L E I N.º 1.603 - EM, 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 39/02 a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, na forma estabelecida no art. 3º e do parágrafo único.

Art º 3º - A contribuição será de 5% (cinco por cento), sobre o valor da fatura de energia mensal, limitada a R$ 10,00 (dez reais), para os consumidores residenciais de até 200 KWh, para os consumidores residenciais acima de 201KWh até 400KWh a contribuição será de 10% (dez por cento) da energia mensal, limitada a R$10,00 (dez reais) e R$15,00 (quinze reais) para aqueles que consumirem acima de 401 KWh.

Parágrafo Único – Para os consumidores não residenciais, a contribuição mensal será limitada a 10%, porém não poderá ultrapassar a R$10,00 (dez reais), para os consumidores até 600 KWh, e, R$ 30,00(trinta reais) para aqueles que consumirem acima de 601 KWh.

Art. 4º - O valor da contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal de fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º - O valor da contribuição de que trata esta Lei será reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata a Lei, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

§ 1º - A empresa concessionária de energia elétrica deverá contabilizar mensalmente o produto de arrecadação da COSIP em conta própria e fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subseqüente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º - O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP deverá ser aplicado pela empresa concessionária de energia elétrica em serviços de iluminação pública preferencialmente em ruas ainda não beneficiadas pelo serviço, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Administração e Fiscalização da COSIP.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - EM, 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

DR. ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.603 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM, 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1603/03 à fls 69V, 70V do livro Leis
número 11
Jeq. 16 19 de Janeiro de 2004
Marcela Amaral Ribeiro